

Acórdão: 15.092/01/3^a
Impugnação: 40.10102947-08
Impugnante: Drogaria Freitas e Gouveia Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Nelson Xisto Damasceno e Outros
PTA/AI: 02.000149658-59
Inscrição Estadual: 471.787808-0050
Origem: AF/II Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS/ST - Constatou-se que a Autuada adquiriu medicamentos de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido, conforme preceitua o art. 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, do RICMS/96. Entretanto, altera-se a MR exigida para 50% do valor do imposto, visto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 56, § 2º, da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - Exigida corretamente a MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio. Infração admitida pela própria Autuada.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – falta de registro de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, documentos estes apreendidas no estabelecimento da Autuada;

2 – não recolhimento do ICMS devido, referente a aquisições de mercadorias provenientes do Estado de São Paulo, sujeitas ao regime de substituição tributária (medicamentos e outros produtos), sem a retenção do imposto, no período de julho a novembro/2000.

Lavrado em 27/11/00 – AI n.º 02.149658-59 exigindo ICMS/ST, MR e MI (prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 333/340.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta às fls. 351/356, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 557/560, opina pela procedência parcial do Lançamento, para reduzir a MI exigida a 50% do valor do imposto.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre imputação de falta de registro, no livro Registro de Entradas, das notas fiscais de fls. 14/330, emitidas por MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, localizada em Ribeirão Preto (SP), e falta de recolhimento do ICMS referente às aquisições de medicamentos e outros produtos sujeitos ao regime de substituição tributária efetuadas através das referidas notas fiscais, sem a retenção do imposto, no período de julho a novembro/2000.

As notas fiscais em questão foram regularmente apreendidas no estabelecimento da Autuada, através do TADO 02.000149658-59 (fls. 2/3).

A apuração do ICMS devido está demonstrada no quadro de fls. 7/13. O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 6.

A Impugnante admite o fato de que as mercadorias foram adquiridas e de que as referidas notas não foram levadas a registro no livro Registro de Entradas. Assim, correta a exigência da multa isolada, nos termos do art. 55, I, da Lei 6.763/75.

Ressalte-se que a própria Impugnante, às fls. 340, reconhece a legitimidade da cobrança da aludida multa.

Quanto à exigência do ICMS, verifica-se que o procedimento do Fisco está correto.

Com efeito, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS não retido pelo estabelecimento do Estado de São Paulo é do contribuinte mineiro, nos termos do art. 22, § 9º, da Lei 6763/75 c/c item 4, do parágrafo 1º, art. 237, Anexo IX, do RICMS/96, a seguir transcrito:

Art. 237 - O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

(...)

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

(...)

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Observe-se que a Autuada é responsável pelo imposto devido por substituição tributária, conforme previsto no dispositivo acima. Todavia, o débito do imposto passa a existir a partir da entrada da mercadoria no Estado.

Logo, é totalmente improcedente a alegação da Impugnante de que a sua obrigação é pagar o ICMS somente no momento da saída das mercadorias do seu estabelecimento.

Ademais, conforme demonstrado pelo Fisco, através dos quadros de fls. 353 e 354, as mercadorias em questão não foram objeto de saídas tributadas.

A alegação de que a exigência do imposto com base no item 4, do parágrafo 1º, art. 237, Anexo IX, do RICMS/96 é ilegal, não há de ser considerada, à vista do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Ressalte-se, por fim, que a cobrança em dobro da multa de revalidação é indevida, vez que a falta de recolhimento do imposto, no caso, não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no § 2º, do art. 56, da Lei 6.763/75. Assim sendo a multa de revalidação deve ser reduzida para 50% do valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar a MR exigida à 50% do valor do imposto, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora